

|   |    |
|---|----|
| TÍTULO V  |    |
| Das Finanças, da Tributação e do Orçamento.....         | 23 |
| CAPÍTULO I  |    |
| Do Sistema Tributário (Art. 105º a 106º).....           | 23 |
| SEÇÃO I   |    |
| Dos Tributos Municipais (Art. 107º a 109º).....         | 23 |
| CAPÍTULO II   |    |
| Dos Preços Públicos (Art. 110º).....                    | 24 |
| CAPÍTULO III  |    |
| Dos Orçamentos.....                                     | 24 |
| SEÇÃO I   |    |
| Disposições Gerais (Art. 111º a 121º).....              | 24 |
| SEÇÃO II  |    |
| Da Execução Orçamentária (Art. 122º a 124º).....        | 27 |
| CAPÍTULO IV   |    |
| Das Finanças.....                                       | 27 |
| SEÇÃO I   |    |
| Da Gestão de Tesouraria (Art. 125º a 127º).....         | 27 |
| SEÇÃO II  |    |
| Da Organização Contábil (Art. 128º e 129º).....         | 27 |
| SEÇÃO III   |    |
| Do Controle Interno Integrado (Art. 130º).....          | 28 |
| TÍTULO VI   |    |
| Da Ordem Social.....                                    | 28 |
| CAPÍTULO I  |    |
| Da Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.....    | 28 |
| SEÇÃO I   |    |
| Da Educação (Art. 131º a 147º).....                     | 28 |
| SEÇÃO II  |    |
| Da Cultura (Art. 148º a 158º).....                      | 31 |
| SEÇÃO III   |    |
| Do Turismo (Art. 159º a 160º).....                      | 32 |
| SEÇÃO IV  |    |
| Do Desporto e Lazer (Art. 161º a 162º).....             | 32 |
| CAPÍTULO II   |    |
| Da Ciência e Tecnologia (Art. 163º a 164º).....         | 33 |
| CAPÍTULO III  |    |
| Da Saúde e do Saneamento Básico (Art. 165º a 169º)..... | 33 |
| CAPÍTULO IV   |    |
| Da Defesa do Consumidor (Art. 170º a 171º).....         | 35 |
| TÍTULO VII  |    |
| Da Política Agrícola.....                               | 35 |
| CAPÍTULO I  |    |
| Da Agricultura (Art. 172º a 177º).....                  | 35 |
| TÍTULO VIII   |    |
| Da Política do Meio Ambiente.....                       | 37 |
| CAPÍTULO I  |    |
| Do Meio Ambiente (Art. 178º a 187º).....                | 37 |
| TÍTULO IX   |    |
| Dos Conselhos Municipais.....                           | 39 |
| CAPÍTULO I  |    |
| Disposições Gerais (Art. 188º e 189º).....              | 39 |
| TÍTULO X  |    |
| Disposições Finais (Art. 190º).....                     | 39 |
| AFO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 1º a 5º).....    | 40 |

# LEI ORGÂNICA

## PREÂMBULO

Os vereadores da Câmara Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembleia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus promulgam a seguinte

### Lei Orgânica

#### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

##### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Município de Chiapetta, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1.º. Mantem-se o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados, desde que conservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

§ 2.º. A cidade de Chiapetta é a sede do Município.

**Art. 2.º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1.º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2.º. O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 3.º.** Os símbolos do Município serão estabelecidos por Lei.

**Art. 4.º.** A autonomia do Município se expressa:

I Pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

- II Pela administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse;
- III Pela adoção de legislação própria.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5.º.** A competência legislativa e administrativa do município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas Leis e Regulamentos municipais.

**Art. 6.º.** A prestação de serviços públicos dar-se-á pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

**Art. 7.º.** Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

**Art. 8.º.** Compete ao município no exercício de sua autonomia:

- I Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse comunitário;
- II Organizar seus serviços administrativos;
- III Administrar seus bens;
- IV Desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - Estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das Associações Representativas;
- VI Disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar.
- VII Licenciar estabelecimentos industriais e comerciais;
- VIII Dispor sobre a prevenção de incêndios;
- IX Fixar os feriados e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- X Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;
- XI Promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII Promover a proteção do patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;
- XIII Criar e regular os Distritos e Sub-Distritos;
- XIV Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de abastecimento de água, energia elétrica, vigilância e matadouro;
- XV Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVI Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, conservando os municipais e fiscalizando os particulares.

**Art. 9.º.** O município pode celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços, ressalvado o interesse público comunitário.

## **SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 10.** Ao município é vedado:

I Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de independência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II Recusar fé aos documentos públicos;

III Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

## **SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 11.** São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.

§ 1.º. É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 2.º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 12.** O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, uma vez resguardados o interesse público.

§ 1.º. Os veículos de propriedade do município, somente poderão ser utilizados para fins à que se destinam.

§ 2.º. O município poderá criar incentivos, como a prestação de serviços à pequena propriedade rural.

## **TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** A administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e o que preceitua o art. 37 da Constituição Federal, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, § 1.º, II, III, IV, V, e VI.

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 14.** Fica instituído o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1.º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

§ 2.º. Os direitos e deveres dos servidores públicos serão disciplinados em lei.

**Art. 15.** O servidor será aposentado nos termos da Legislação Federal, na forma da lei municipal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 16.** Os servidores públicos, municipais nomeados em virtude de concurso público, obedecerão os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 17.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as normas estabelecidas no art. 38 ítems, I, II, III, IV e V da Constituição Federal.

**Art. 18.** É assegurado ao servidor público para efeitos de aposentadoria, a contagem retroativa do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

**Art. 19.** O município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.  
Parágrafo único. Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao município garantir a complementação a ser prevista em lei, desde que aposentado com proventos integrais.

### SEÇÃO III

#### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

**Art. 20.** Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores.

**Art. 21.** Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

**Art. 22.** Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário, adotado pelo município, para os demais servidores municipais.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores.  
Parágrafo único. A Legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 24.** A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O número de vereadores será proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Redação dada ao artigo pela Lei Municipal nº 015/97.  
**Art. 25.** A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1.º. As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º. Além de outras situações previstas nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I Inaugurar a sessão legislativa;

II Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito.

§ 4.º. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e eleição da mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5.º. Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, 2 (duas) reuniões mensais.

§ 6.º. A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre matéria específica da convocação pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 7.º. Nos demais períodos legislativos, salvo último, a eleição da mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa dar-se-á na última reunião legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 8.º. Na composição da mesa da Câmara de Vereadores e das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com assento legislativo.

§ 9.º. Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos vereadores deverá ser pessoal e expressa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto das convocações.

**Art. 26.** Salvo disposição em contrário, previsto no Regimento Interno, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo a maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 27.** Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 28.** Dependerá do voto da maioria absoluta dos vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I A criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara.

- II A autorização de créditos especiais;
- III A aprovação de pedidos de informação;
- IV Representação de Projeto de Lei rejeitado;
- V A concessão de isenção e de anistia de Tributos Municipais;
- VI Rejeição de veto a Projeto de Lei aprovado pela maioria simples;
- VII Aprovação de Lei de autorização para a admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 29.** Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- I Aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- III Julgamento do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;
- IV Pedido de intervenção no município;
- V Desafetação e autorização de venda de bens imóveis do município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei.

**Art. 30.** O Presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços).

**Art. 31.** As seções da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**Art. 32.** Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias contados do início do Período Legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 33.** A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, poderá convocar Secretários Municipais titulares de autarquias ou das instituições Autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1.º. 3 (três) dias úteis antes do comparecimento a autoridade convocada deverá enviar à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2.º. Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou a Comissão Representativa, solicitando que lhe seja designado dia e hora para a audiência requerida.

**Art. 34.** A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

**Art. 35.** Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I Elaborar seu Regimento Interno;
- II Eleger sua Mesa;
- III Determinar a prorrogação de suas sessões;
- IV Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- V Apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
- VI Sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;
- VII Receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e conceder renúncia;
- VIII Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a afastar-se do município por mais de 10 (dez) dias, do Estado por mais de 5 (cinco) dias e do País por qualquer tempo;
- IX Autorizar a celebração de convênio de interesse do município;
- X Autorizar a criação, através de consórcio de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;
- XI Autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII Deliberar sobre os pareceres emitidos pela comissão permanente;
- XIII Receber renúncia de vereador;
- XIV Propor ação de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 36.** Compete à Câmara de Vereadores com sanção do Prefeito Municipal:

- I Legislar sobre assunto de interesse local;
- II Legislar em caráter suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III Instituir a arrecadação dos tributos de sua competência;
- IV Dispor sobre o Plano Plurianual;
- V Dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre a Lei Orçamentária Anual;

- VI Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- VII Criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e Órgão da Administração Municipal;
- VIII Disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- IX Transferir temporariamente a sede do município sempre que o interesse público o exigir;
- X Dispor sobre o horário e funcionamento do comércio local;
- XI Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas entendidas as necessidades de locomoção a pessoas portadoras de deficiência física;
- XII Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XIII Criação de conselhos de operação administrativa municipal;
- XIV Concessão e permissão de uso de bens municipais;
- XV Divisão territorial do município, observada a Legislação Estadual;
- XVI Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do município;
- XVII Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida ativa do município;
- XVIII Aprovar o Plano de Subvenções e Auxílios.

**SEÇÃO II**

**DOS VEREADORES**

**Art. 37.** Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 38.** Os vereadores no exercício da sua competência tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do município, mesmo sem prévio aviso.

**Art. 39.** Os vereadores não poderão:

- I Desde a expedição do Diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.
- II Desde a posse:

- a) Serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Art. 40.** Perderá o mandato o vereador:

- I Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V Quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;
- VII Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;
- VIII Utilizar-se do mandato para atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórios às instituições.

§ 1.º. As ausências às reuniões não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2.º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 3.º. Nos casos do inciso I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4.º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será automaticamente declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros, ou de Partido Político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5.º. O réu não votará, exercerá o direito de voto, o suplente, que será convocado para tal.

**Art. 41.** Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara nos casos de:

- I Renúncia escrita;
- II Falecimento.
- § 1.º. Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo, e, na primeira sessão seguinte,

comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar em ata.

§ 2.º Se o Presidente da Câmara se omitir a tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo de medir entre a extinção e a efetiva posse.

**Art. 42.** O processo de cassação do mandato do vereador é, no que couber, o estabelecido nesta lei para cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada a defesa plena do acusado.

**Art. 43.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados nos termos da Constituição Federal.

**Art. 44.** Sempre que o vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

**Art. 45.** Não perderá o mandato o vereador:

- I Investido no cargo de Secretário Municipal;
- II Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- III Licenciado pela casa por motivos de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença, nos termos da Lei específica.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3.º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4.º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de cargo, será facultado ao vereador optar por sua remuneração.

**Art. 46.** Os vereadores poderão apresentar:

- I Indicações, através dos quais, com o voto do Plenário sugira ao Prefeito a execução de qualquer ato ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;
- II Pedidos de providências, através dos quais solicite, em caráter pessoal, quaisquer providências que julgar úteis à coletividade;

III Projetos de Leis;

IV Projetos de Resolução;

V Requerimento;

VI Pedidos de Informações.

**Art. 47.** São condições de elegibilidade para vereador, na forma da lei:

- I Nacionalidade brasileira;
- II Plenos exercício dos direitos políticos;
- III O Alistamento Eleitoral;
- IV O domicílio eleitoral na Circunscrição;
- V Afiliação partidária;
- VI Idade mínima de 18 anos.

### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES

**Art. 48.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas nas forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**Art. 49.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I Emendas à Lei Orgânica;
- II Leis Complementares;
- III Leis Ordinárias;
- IV Decretos Legislativos;
- V Resoluções.

Parágrafo único São ainda entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I Autorizações;
- II Indicações;
- III Requerimentos.

### SEÇÃO IV

#### EMENDAS A LEI ORGÂNICA

**Art. 50.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I De 1/3 (um terço) dos vereadores;
- II Do Prefeito Municipal;
- III De eleitores do município.

§ 1.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da casa.

§ 3.º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5.º. No caso do inciso III a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do município, que tenham votado na última eleição do município.

## SEÇÃO V DAS LEIS

**Art. 51.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe à qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- a) Criação e aumento de remuneração de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;
- d) Organização Administrativa dos serviços do município;
- e) Matéria Tributária;
- f) Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

**Art. 52.** Nos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

**Art. 53.** A iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do município, da cidade, ou bairros, será exercida por manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado votante na última eleição do município.

**Art. 54.** O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie, em regime de urgência, os Projetos de sua iniciativa.

§ 1.º. Recebida a solicitação a Câmara terá 30 dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2.º. Não havendo deliberação no prazo previsto o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3.º. Os prazos de que trata esse artigo, serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

**Art. 55.** A requerimento de 2/3 (dois terços) dos vereadores, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

**Art. 56.** Os autores de projeto de lei em tramitação da Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada,

ficará, automaticamente, susgada a tramitação do projeto de lei.

**Art. 57.** No caso de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias constantes da ordem do dia, deverão ser enviadas aos vereadores e à mesa, para apreciação preliminar.

**Art. 58.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

**Art. 59.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

§ 1.º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º. Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido dentro de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta obtiver o quorum previsto no artigo 28, item VI.

§ 3.º. Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4.º. Rejeitado o veto a decisão será comunicado por escrito, ao Prefeito, no 1º (primeiro) dia útil seguinte, com vistas a promulgação.

§ 5.º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei, os dispositivos não vetados.

§ 6.º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7.º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 60 desta lei.

§ 8.º. Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 48 horas, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.



**Art. 60.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 61.** As leis vigorarão a partir do 10º dia de sua publicação oficial, salvo se para tanto estabelecerem outro prazo.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 62.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1.º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negociada qualquer informação, a pretexto de sigilo a esse Órgão Estadual.

§ 2.º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 63.** São sujeitas à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º. O tesoureiro do município, ou servidor que o exercer a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2.º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à aquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 3.º. Todos os agentes municipais responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal, são obrigados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a apresentação da declaração de bens.

## CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 64.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 65.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos na forma disposta na Legislação Eleitoral, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daquele a quem deve suceder.

§ 1.º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º. A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores e prestação o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ 3.º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 66.** O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

**Art. 67.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vaga de dos respectivos cargos, assumirá o Executivo o presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1.º. Havendo impedimento também do presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 2.º. Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do município em períodos inferiores aos previstos no art. 35, VIII, desta Lei Orgânica.

**Art. 68.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vaga de ambos os cargos após cumpridos ¾ (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores, assumirá o cargo por todo período restante.

**Art. 69.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será afixada pela Câmara Municipal de Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observando o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, da Constituição Federal.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 70.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I Representar o Município em juízo ou fora dele;

II Nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e fundações e dirigentes das instituições das quais o Município participe;



- III Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das leis;
- V Votar projetos de lei ou emendas aprovadas;
- VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII Promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX Celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X Planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI Prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII Encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, e em lei complementar federal, os projetos de sua iniciativa exclusiva;
- XIII Encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV Prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV Colocar a disposição da Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII Oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVIII Aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX Solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XX Administrar os bens e as rendas do município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos Tributos;
- XXI Promover o ensino público;
- XXII Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXIII Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- XXIV Expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do município e os planos de governo.

Parágrafo único. Doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no

caso de descumprimento das condições.

**Art. 71.** O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias mediante comunicação à Câmara de Vereadores.

**Art. 72.** Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito serão definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

**Art. 73.** O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns; perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal.

### SEÇÃO III

#### DOS SUB-PREFEITOS

**Art. 74.** Aos Sub-Prefeitos compete:

- I Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores;
- II Fiscalizar os serviços Distritais;
- III Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 75.** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o município zelará pelos seguintes princípios:

- I Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- II Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- III Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- IV Integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- V Proteção da natureza e ordenação territorial;
- VI Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VII Integração das ações do Município com a União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à habitação, à assistência social, à cultura, ao lazer e ao desporto;

VIII Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XIX Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 76.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 77.** A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos de Poder Econômico.

Parágrafo único No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o município intervir tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 78.** O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 79.** Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o desemprego, a propriedade improdutiva, o êxodo rural, o analfabetismo, a evasão escolar, a marginalização do indivíduo, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 80.** Lei municipal definirá normas de incentivo às formas Associativas e Cooperativas, às Pequenas e Microunidades Econômicas, estendidas inclusive à Área Rural, e as empresas que estabeleceram a participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão.

**Art. 81.** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Art. 82.** Os Planos de desenvolvimento Econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza, o estímulo a permanência do homem no meio rural e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 83.** Os investimentos do município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social Integrado.

**Art. 84.** O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma Política habitacional de interesse social, compatível com os Programas Estaduais dessa área.

**Art. 85.** O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I A regularização fundiária de aglomerados habitacionais, urbanos e rurais;

II A adoção de infra-estrutura básica necessária e de equipamentos sociais;

III A implantação de empreendimentos habitacionais. Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mútuo, por cooperativas habitacionais ou por outras formas alternativas.

**Art. 86.** Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

I Melhorar a qualidade de vida da população;

II Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

III Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

IV Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios e a excessiva concentração urbana;

VI Promover a integração, racionalização da infra-estrutura urbano básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico, cultural e da natureza;

IX Promover o desenvolvimento econômico e social local;

X Preservar as Zonas de proteção de Aeródromos.

**Art. 87.** O Plano Diretor, obrigatório para o município de Chiapetta, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica, será compatibilizado com as diretrizes de planejamento do desenvolvimento regional.

§ 1.º. A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

§ 2.º. Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana definida em Lei Municipal.

**Art. 88.** O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

**Art. 89.** O Município, no desenvolvimento de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o

abastecimento, especialmente quanto:

I Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II Ao oferecimento de meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

III Garantia de utilização racional dos recursos naturais;

IV Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo municipal;

V Ao incentivo à agroindústria e à diversificação e à produção de hortifrutigrangeiros;

VI Ao incentivo ao Cooperativismo, ao Sindicalismo e ao Associativismo;

VII À implantação de cinturões verdes;

VIII Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, mercado público, feiras livres com produtos coloniais, priorizando uma melhor qualidade dos produtos e diminuição do preço final dos produtos e mercadorias na venda ao consumidor;

IX Ao incentivo, à implantação e à conservação de microbacias, uso de manejo do solo, rede de estradas vicinais;

X Ao incentivo a produção agropecuária, especialmente a produtividade em grande escala.

**Art. 90.** O município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes e alcoolismo, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes e alcoólicas que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 91.** A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II O amparo à velhice e à criança abandonada;

III O amparo a proteção ao deficiente físico, mental e sensorial;

IV Será implantado no município um programa de assistência social ao menor carente em idade escolar, com aulas integradas com tempo integral, objetivando a sua formação cultural.

**Art. 92.** Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros públicos ao acesso de deficientes físicos.

**Art. 93.** O Município poderá criar incentivos fiscais voltados para a Indústria e Comércio do Município ou as que nele vierem a se instalar.

**Art. 94.** A prática de comércio ambulante no Município será fiscalizada pelo executivo Municipal, podendo ocorrer somente após a sua regularização e autorização pelo executivo municipal.

Parágrafo único. Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 95.** O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar social da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e a preservação do seu patrimônio ambiental natural e construído.

**Art. 96.** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes locais da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 97.** O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

**Art. 98.** A elaboração e a execução dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 99.** O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outras, dos seguintes instrumentos:

I Plano Diretor;

- II Plano de Governo;
- III Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV Orçamento Anual;
- V Plano Plurianual.

**Art. 100.** Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA

**Art. 101.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1.º. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da Política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3.º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º. Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante Lei incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I parcelamento ou edificação compulsórios;  
II Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e os juros legais.

**Art. 102.** A criação de Distritos, de origem Estadual, se fará mediante Lei, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto se caso ocorrer, pela maioria absoluta do Legislativo.

**Art. 103.** A criação da Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens e serviços e instalações dependerá de Lei especial.

## CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 104.** O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

## TÍTULO V DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

**Art. 105.** O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I Impostos;

II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV Percentagem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previsto na Constituição Federal, e outros que lhe sejam conferidos.

**Art. 106.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributos só será mediante autorização legislativa.

§ 1.º. Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o último ano da legislação vigente.

§ 2.º. A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

## SEÇÃO I

### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 107.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Transmissão de Inter Vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) Serviços de Qualquer Natureza, definidos em Lei Complementar Federal;

II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso I, alíneas "a" e "b", será progressivo, conforme dispuser a lei.

**Art. 108.** A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A lei definirá as atividades do setor, bem como a forma de atualização da base de cálculo, e formas de cobranças dos tributos e outros materiais e serviços.

**Art. 109.** O Poder Executivo Municipal publicará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados.

## CAPÍTULO II

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 110.** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o município poderá cobrar preços públicos.

§ 1.º Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustado quando se tomarem deficiários.

§ 2.º O município poderá adotar um indexador econômico, para reajustar seus preços públicos.

§ 3.º Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços e tarifas públicas.

## CAPÍTULO III

### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 111.** Leis de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerão:

I O Plano Plurianual;

II As diretrizes orçamentárias;

III Os orçamentos anuais;

§ 1.º O Plano Plurianual compreenderá:

I Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II Investimentos de execução plurianual;

III Gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão as metas prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos de programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do município, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Executivo Municipal.

II O Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 6.º O projeto de Lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7.º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Art. 112.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 113.** São vedados:

I O início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta;

IV A vinculação de receitas de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a apresentação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações de recursos correspondentes;

VI A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII A transposição, o remanejamento ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII A utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos último 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 114.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**Art. 115.** A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

**Art. 116.** As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 117.** Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias serão enviados pelo executivo Municipal ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos na Legislação Federal.

**Art. 118.** Os projetos de Lei dos Orçamentos anuais deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo, até 30 de novembro de cada ano.

**Art. 119.** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I O projeto de lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias até 45 dias após o seu recebimento;

II Os projetos de lei dos Orçamentos anuais, até 20 dias após o seu recebimento.

**Parágrafo único.** Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os Projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

**Art. 120.** Caso o Prefeito não envie o Projeto de Orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de novembro.

**Art. 121.** Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais

serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

## SEÇÃO II

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 122.** A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

**Art. 123.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.

**Art. 124.** As alterações Orçamentárias durante o exercício se representarão:

I Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo único.** O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados por lei específica que contenha a justificativa.

## CAPÍTULO IV DAS FINANÇAS SEÇÃO I

### DA GESTÃO DE TESOURARIA

**Art. 125.** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituídas.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 126.** As disponibilidades de caixa de município e suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Instituições Financeiras oficiais ou privadas.

**Parágrafo único.** As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial ou privada, mediante convênio.

**Art. 127.** Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas muidas de pronto pagamento definidos em lei.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 128.** A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios

fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**Art. 129.** A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. O Órgão responsável pela contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente para fins de incorporação à Contabilidade Central da Prefeitura.

### SEÇÃO III

#### DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

**Art. 130.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão manter, de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de Governo Municipal;
- II Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município.

### TÍTULO VI

#### DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTO E LAZER

##### SEÇÃO I

##### DA EDUCAÇÃO

**Art. 131.** A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

**Art. 132.** O ensino, será ministrado baseado nos seguintes princípios:

- I Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;
- IV Gratuidade do ensino nos estabelecimentos municipais;
- V Valorização dos Profissionais do ensino;

VI Gestão democrática do ensino Público Municipal;

VII Garantia de padrão de qualidade do professor e ou diretor mediante qualificação.

**Art. 133.** O Município, em colaboração com o Estado, complementará o ensino público, mantendo programas permanentes e gratuitos para alunos carentes, de alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos específicos, que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 134.** Compete ao Município em colaboração com o Estado:

- I Garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso a ele na idade própria;
- II Manter no Município, obrigatoriamente, respeitadas as necessidades e peculiaridades, o mínimo:
  - a) Creches
  - b) Escolas de Ensino Fundamental Completo, com atendimento ao

Pré-Escolar

- c) Escolas de Ensino Médio
- III Oferecer o ensino noturno adequado, quando necessário;
- IV Manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;
- V Promover meio para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;
- VI Proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;
- VII Oferecer transporte escolar e material didático gratuito ao aluno carente;
- VIII Incentivar a publicação de pesquisas no campo educacional;
- IX Em colaboração com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

**Art. 135.** O Município aplicará nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, sendo considerado para tal cálculo, a parcela de arrecadação de impostos, transferências pela União ou Estado ao Município.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênio e acordos de cooperação com a União, Estados e outros Municípios e entidades com vistas a realização de programas complementares à educação.

**Art. 136.** Anualmente, o Poder Público Municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recurso, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.



**Art. 137.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais do ensino fundamental e médio e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

**Art. 138.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1.º. O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente;

§ 2.º. Transcorridos 10(dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental;

§ 3.º. A comprovação do cumprimento do dever da freqüência obrigatória dos alunos do ensino fundamental, será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei;

**Art. 139.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou o poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 140.** O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, e ao órgão do poder Executivo, responsável pela formação das políticas educacionais e sua administração.

Parágrafo Único. O município organizará seus sistemas em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

**Art. 141.** O Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual, deverá estar em consonância com o Plano Estadual e Nacional, visando a articulação e ao desenvolvimento pelo Executivo Municipal que conduzem a:

- I Erradicação do analfabetismo;
- II Universalização do atendimento escolar;
- III Melhoria da qualidade de ensino;
- IV Formação para o trabalho;
- V Promoção humanística, científica e tecnológica.

**Art. 142.** O município, em colaboração com o Estado, promoverá:  
I Política de formação profissional, nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II Cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que houver necessidades;

III Política especial para formação, a nível médio, de professores para série iniciais do ensino fundamental.

§ 1.º. Para consecução do previsto nos incisos I e II, o município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2.º. O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerada na forma da lei.

**Art. 143.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, gêmios ou outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 144.** As Escolas Públicas contarão com conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola, professores e segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei.

**Art. 145.** Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

**Art. 146.** É facultado ao município aglutinar as escolas, cujo número de alunos seja inferior a 10(dez), devendo obrigatoriamente facilitar o acesso destes alunos à escola próxima, proporcionando o transporte escolar.

**Art. 147.** O ingresso ao magistério público municipal far-se-á somente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando o regime estatutário para todos os servidores da área educacional do município.

## SEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 148.** O município, no âmbito de sua competência, desenvolverá a cultura, suas fontes, manifestações naturais dando-lhes a estrutura correspondente em termos de instituições, permitindo-lhes acesso em nível da sua região incrementando a produção, realização, em todas as suas formas de expressão e manifestação, valorização e difundindo a proposta cultural em toda sua dimensão.

**Art. 149.** É dever do município a proteção das manifestações naturais dos grupos étnicos formadores da comunidade.

**Art. 150.** Configura-se também como dever do município:

- I Assegurar e garantir a expressão cultural, no âmbito artístico, de sua criação e livre manifestação;
- II Promover e desenvolver os processos de criatividade nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, centros culturais e espaços de associações de vilas e especialmente a educação artística;
- III Incentivar as formas de expressão cultural, no âmbito do município, músicas e canções populares, eruditas, regionais e universais;
- IV Difundir e incentivar a produção, realização e circulação dos bens culturais.

**Art. 151.** Dar acesso ao patrimônio cultural natural do Município, aos

bens materiais e imateriais portadores de referências à identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da comunidade, incluindo-se dentre estes bens:

- a - A expressão;
- b - O fazer, o criar e o viver;
- c - As criações artísticas;
- d - Tecnológicas;
- e - Científicas;

f - As obras, objetos, monumentos naturais, a paisagem, documentos edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

g - Os conjuntos rurais e sítios de valor histórico e paisagístico artístico, arqueológico, científico e ecológico;

h - Cabe a gestão do Patrimônio cultural do município, da documentação governamental e o acesso à consulta;

**Art. 152.** O patrimônio cultural será protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 153.** Os bens tombados serão objetos de incentivo para sua preservação e conservação.

**Art. 154.** A lei reprimirá os danos e ameaças ao patrimônio cultural.

**Art. 155.** Os prédios tombados deverão ter uso compatível preferencialmente por instituições públicas.

**Art. 156.** O Município preservará a produção cultural em livro, imagem e som, através de depósito legal de tais produções, resguardados os seus direitos em suas instituições culturais.

**Art. 157.** Compete ao município, o acesso aos bens culturais da localidade, em suas instituições.

**Art. 158.** Compete ao município a instalação e manutenção de instituições e equipamentos culturais destinados à guarda e exposição destes bens assegurando a sua permanência no âmbito do Município.

### SEÇÃO III

#### DO TURISMO

**Art. 159.** O município instituirá a política municipal de turismo e definirá diretrizes com vista a promovê-lo e incentivá-lo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 160.** O município destinará recursos visando infra-estruturar pontos turísticos, dando-lhes condições de pleno funcionamento às capacidades turísticas dos mesmos.

### SEÇÃO IV

#### DO DESPORTO E LAZER

**Art. 161.** É dever do município, fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização funcional;

II - A destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto Educacional, com o planejamento das atividades desportivas envolvendo toda a comunidade;

III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - A promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins.

**Art. 162.** Compete ao município, legislar, concorrentemente sobre a utilização das áreas de recreação, lazer e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional e amadora, e ao desporto em geral.

Parágrafo único: O município poderá desapropriar na forma da lei, as áreas do município que visam a beneficiar o Turismo, ao Desporto e Lazer.

### CAPÍTULO II

#### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 163.** Cabe ao município promover o desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia;

I - Proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a Ciência e a Tecnologia;

II - Incentivar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais do Município;

III - Apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas que investirem em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos;

**Art. 164.** A política municipal de ciências e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, obedecendo as leis maiores, com representações dos segmentos da comunidade.

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 165.** O município desenvolverá ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, assegurados ao cidadão pela Constituição Federal, atendidas as peculiaridades locais.

Parágrafo único: Será estimulada a participação da população por meio de organizações representativas da sociedade e de entidades associativas e prestadoras de serviços de saúde, visando à colaborar com o Poder Público face às necessidades de atendimento à população.

**Art. 166.** Ao município competirá desenvolver as seguintes ações:

I Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços públicos de saúde;

II Planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do Sistema Único de Saúde SUS, no município, em articulação com sua direção Estadual e Federal;

III - Gerir e executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV Executar Serviços:

a de vigilância epidemiológica;

b de vigilância Sanitária;

c de orientação à alimentação e nutrição;

d de saneamento básico.

V Executar a política de insumo e equipamentos para a saúde pública do município;

VI Fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;

VII Articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns, podendo realizar convênios e instituir entidades intermunicipais para a implementação da política de saúde;

VIII Gerir laboratórios públicos de saúde quando necessários;

IX Observada a legislação específica, celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadores de serviços privados de saúde, dando preferência às sem fins lucrativos;

X Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento no que se refere ao cumprimento de leis e normas sanitárias.

**Art. 167.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I Descentralização, com direção única, em cada esfera de governo;

II Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais, conforme realidade epidemiológica;

III Participação da comunidade.

**Art. 168.** A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º. As instituições privadas poderão participar de uma forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2.º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às entidades, às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3.º. As entidades privadas que participem do Sistema municipal de saúde deverão ser contratadas mediante edital público.

**Art. 169.** Os recursos destinados à saúde advirão concorrentemente com a União, o Estado e o Município e outras fontes. O município terá autonomia na administração destes recursos dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde SUS.

Parágrafo único: O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do município, constituem o Fundo Municipal de Saúde.

#### **CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 170.** O município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e saúde e a defesa dos seus direitos econômicos.

**Art. 171.** A política de consumo será planejada e executada pelo Executivo com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando especialmente aos seguintes objetivos:

I Instituir o Sistema municipal de defesa do consumidor;

II Estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo;

III Propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa dos seus interesses econômicos, à segurança, à saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vista a prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

IV Incentivar a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V Prestar atendimento e orientação ao consumidor observando a competência do Estado da União;

VI Proteção e orientação do consumidor, através de convênios com a União e o Estado.

#### **TÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

##### **CAPÍTULO I DA AGRICULTURA**

**Art. 172.** A política agrícola Municipal, deve ser formulada e executada pelo Poder Público, e terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais, garantia do bem estar da população, geração de alimentos e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único: Compete ao Executivo Municipal:

I Fornecer apoio tecnológico e produção, dentro das limitações do município;

II Realizar o planejamento agrícola democrático e participativo, fixando planos municipais plurianuais;

III Estabelecer objetivos, definir conteúdos das políticas e selecionar estratégias na geração de programas para a agricultura e pecuária.

IV Adequar e ajustar políticas municipais para o Setor Agrícola, elaborar plano cooperativos, estabelecer e selecionar estratégias frente à dinâmica de transformações na agricultura.

**Art. 173.** É facultado ao município, manter e/ou convencionar serviço de extensão rural, de assistência técnica, pesquisa tecnológica, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como, suas associações cooperativas, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

§ 1.º. A extensão rural, deverá assumir na prática, sua função educativa, baseando-se nos princípios e métodos da educação popular para que a tecnologia seja utilizada em plenitude por seus diversos interesses.

§ 2.º. O Planejamento do trabalho de assistência e extensão rural, será participativo, contemplando os anseios das comunidades rurais e do Executivo Municipal.

**Art. 174.** O Executivo participará com recursos financeiros para o programa de Micro-bacias Hidrográficas, ou a outro que venha a substituir, que deverão constar no orçamento municipal, visando a adequada conservação do solo.

**Art. 175.** Todo o trabalho de recuperação, conservação e manejo do solo e da água que venha a ser realizado, seguirá as normas e tecnologias do programa nacional de Micro-bacias Hidrográficas, ou outro que venha a substituí-lo, devidamente adequado a realidade local.

§ 1.º. Cabe ao Executivo Municipal, a alocação de máquinas pesadas que forem necessárias para a execução de trabalhos como eliminação de boçorocas e valetas nas divisas de propriedades, reconstrução de estradas, construção de terraços de retenção ou outros que venham a ocorrer.

§ 2.º. Todos os serviços, manutenção e modelagem de estradas somente serão realizadas segundo os parâmetros estabelecidos nos programas de micro-bacias hidrográficas ou a outro que venha substituí-lo.

**Art. 176.** O Executivo fomentará a criação de associações rurais de produtores com fins Cooperativistas, que possibilitem o bem comum de seus associados, podendo isentar as mesmas de encargos tributários.

**Parágrafo Único:** O Executivo Municipal poderá regular, na forma da lei, cooperativas de telefonia rural, as quais administrarão o funcionamento e a manutenção dos respectivos telefones, bem como a assistência técnica e fixação de tarifas.

**Art. 177.** O município deverá destinar recursos para investimentos em agropecuária.

**Parágrafo Único:** Estes recursos deverão ser destinados à:

- I Agricultores de pequeno e médio porte que se dedicarem a conservação do solo;
- II À piscicultura;

III À Agricultura;

IV À bacia leiteira ou a outras atividades de diversificação do solo;

V À cultura de Hortifrutigranjeiros.

## TÍTULO VIII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

**Art. 178.** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1.º. Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas principais:

I Proteger os recursos naturais renováveis buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidos em lei complementar.

II Definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipais, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III Fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, uso de embalagens e o destino final dos produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias.

IV Promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade escolar.

V Informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ou corretivas possíveis de serem adotadas.

VI Incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios.

VII Promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, perurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII A instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada, que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia.

IX Proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

X Preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético, convido em seu território criando, mantendo e apoiando o gemoplasma;

XI Incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII Estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XIII Preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonzonais dos cursos d'água vedadas as práticas que venham a desagradar as suas propriedades.

§ 2.º. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3.º. O município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamento, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

§ 4.º. Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art. 179. O município destinará área específica para a construção e localização mediante apresentação de Projeto que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, ou mais ecossistemas no todo ou em parte.

Art. 180. Fica proibido nos limites do município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 181. Os órgãos de pesquisa, instituições científicas e oficiais e de Universidades bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de escavações para fins científicos mediante licença prévia do órgão fiscalizador, ouvido os interesses do município.

Parágrafo Único: As áreas com indícios ou vestígios de sítios Paleontológicos e arqueológicos devem ser preservados para fins específicos de estudos até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa, a apresentação prévia do plano de recuperação das áreas afetadas às suas custas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de reparos.

Art. 182. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento, público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

Art. 183. Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo Único: Os incentivos serão na forma de atividades e/ou obras nas propriedades decididas de comum acordo entre as partes.

Art. 184. Deverá ser instituído um Fórum permanente de debates das questões ecológicas com a participação ampla da sociedade civil e das entidades populares, em defesa do meio ambiente.

Art. 185. Combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas consequências.

Art. 186. Fiscalizar o desmatamento nas encostas de rios, riachos e córregos, responsabilizando o proprietário das terras por suas consequências na extinção de ecologia e paisagem.

Art. 187. Após a promulgação desta Lei, fica proibida a criação ou permanência de qualquer animal no perímetro Urbano, exceto animais de estimação, o que será regulamentado por lei.

## TÍTULO IX DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. Os conselhos municipais são órgãos consultivos de cooperação governamental e tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de sua competência.

Art. 189. A lei especificará outras funções, atribuições bem como organização, composição e funcionamento dos conselhos municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1.º. Serão instituídos conselhos municipais nas áreas de:

- I Educação;
- II Saúde;
- III Turismo;
- IV Cultura;
- V Meio ambiente;
- VI Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- VII Desporto;
- VIII Lazer;
- IX Segurança e Defesa Civil;
- X Trânsito;
- XI Entorpecentes;
- XII Política Agrícola;
- XIII Proteção à Mulher

§ 2.º. Os componentes dos conselhos serão indicados por 2/3 (dois terços) pelo Poder Executivo de 1/3 (um terço) por membros da comunidade.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190. Esta Lei Orgânica e o ato das disposições Transitórias, depois de assinados pelos vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Chiapetta RS, 03 de abril de 1990. Agenor Antônio Savariz,

Presidente - Mário Macalati, Vice-Presidente - Osmar Kuhn, Relator Geral - Artêmio Fritzen, Relator Adjunto - Eício Ademar Moura dos Santos, Relator Adjunto - Odemar Ibanês Lemos Rolim - Arnildo Buch - Valdi Riske - Jorge Rochinheski

Participantes nos trabalhos de elaboração desta Lei Orgânica: Júlio Reni dos Santos Rolim - Ademar Pedro Both - Enio Alberto Delatorre - Vilário Schossler - Jairo Luiz Rolim Siqueira - Cloves Vanderlei Eickhoff, Secretário da Câmara Municipal de Vereadores.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** O prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal de Chiapetta prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º.** O Executivo Municipal, dentro de 180 dias elaborará o Plano Diretor conforme preceitina o artigo 87 desta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** O Executivo Municipal deverá no prazo de 120 dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, instituir o programa de Assistência Social, de que trata o artigo 91, inciso IV.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal terá, após a promulgação desta Lei Orgânica, o prazo de 12 meses, para regulamentar as demais Leis nela previstas.

**Art. 5º.** Os débitos dos contribuintes relativos a tributos e tarifas públicas, existentes na Fazenda Pública, até 31 de dezembro de 1989, deverão ser liquidados, com correção monetária e juros, em até 12 parcelas, dispensadas as multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeriram o pagamento e ou parcelamento no prazo de 60 dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º. O não Pagamento na data do vencimento de quaisquer uma das parcelas, acarretará o vencimento automático de todas as parcelas vincendas.

§ 2º. Os contribuintes que não efetuarem seu pagamento e ou parcelamento no prazo previsto no caput deste artigo, serão acionados judicialmente para pagamento integral.

Chiapetta RS, 03 de abril de 1990.

Agenor Antônio Savariz, Presidente - Mário Macalati, Vice-Presidente - Osmar Kuhn, Relator Geral Artêmio Fritzen, Relator Adjunto - Eício Ademar Moura dos Santos, Relator Adjunto Odemar Ibanês Lemos Rolim - Arnildo Buch - Valdi Riske - Jorge Rochinheski, Júlio Reni dos Santos Rolim - Ademar Pedro Both - Enio Alberto Delatorre - Vilário Schossler - Jairo Luiz Rolim Siqueira - Cloves Vanderlei Eickhoff, Secretário da Câmara Municipal de Vereadores.